



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.245

Cria o Programa Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo o Programa Temporário de Transferência de Renda às famílias capixabas que se encontram em situação de extrema pobreza atingidas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O benefício será destinado exclusivamente às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam residentes no Estado do Espírito Santo;

II - sejam inscritas no Cadastro Único do Governo Federal e que estejam com informações atualizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - encontrem-se em situação de extrema pobreza de acordo com o parâmetro definido de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) de rendimento por pessoa na família;

IV - possuam crianças entre 0 e 06 (zero e seis) anos incompletos ou idosos acima de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, não podendo ser cumulativo.

§ 2º O benefício somente será pago, observado os requisitos deste artigo, para aqueles que forem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal na data base de janeiro de 2021.

Art. 2º O auxílio financeiro constitui-se no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido em 03 (três) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagas a partir de abril de 2021, para as famílias em situação de extrema pobreza que preencham os requisitos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O auxílio financeiro será disponibilizado por meio de cartão magnético a ser fornecido pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e deverá ser utilizado pela família beneficiária preferencialmente para aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º O recebimento dos recursos oriundos de auxílio financeiro tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Os recursos financeiros devem ser pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

§ 4º O benefício deverá ser pago até o limite de 01 (um) benefício por família, de acordo com o conceito previsto no Cadastro Único.

Art. 3º Será cessado o auxílio financeiro em caso do não atendimento das condições definidas no art. 1º e das regras do art. 2º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento.

§ 1º Constatado o não atendimento das condições e regras nos termos do **caput** após a concessão do benefício, o auxílio será imediatamente cessado e o beneficiário deverá devolver os valores recebidos.

§ 2º Constatado o pagamento do benefício para 02 (duas) pessoas de uma mesma família, deverá ser cessado o segundo auxílio concedido, com a devolução dos valores recebidos por este beneficiário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se os 02 (dois) benefícios tiverem sido concedidos simultaneamente, caberá a devolução pelo beneficiário de menor idade.

Art. 4º A operacionalização do auxílio financeiro ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I - seleção de unidades familiares ou indivíduos por meio da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, com base no Cadastro Único e atendendo os critérios previstos no art. 1º desta Lei;

II - disponibilização por parte da SETADES ao BANESTES, acerca da listagem dos beneficiários;

III - caberá à SETADES efetuar o repasse dos recursos destinados aos pagamentos dos auxílios financeiros para o BANESTES; e

IV - caberá à SETADES o monitoramento e o acompanhamento das ações oriundas do pagamento do auxílio financeiro.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Seção I Da Gestão

Art. 5º Compete à SETADES:

I - operacionalizar o Programa instituído nesta Lei, em cooperação com o BANESTES;

II - prestar informações aos órgãos municipais de Assistência Social sobre o programa de auxílio financeiro com intuito de facilitar a comunicação com o beneficiário;

III - publicar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista de pessoas beneficiadas no Portal da Transparência;

IV - proceder à contabilização e aos registros dos benefícios concedidos; e

V - confeccionar relatório circunstanciado ao final do projeto.

Art. 6º Caberá ao BANESTES a função de agente operador, mediante regramento a ser regulamentado por Decreto Estadual.

Seção II Da Governança

Art. 7º A SETADES será responsável por dar publicidade às ações e aos resultados do Programa auxílio financeiro da presente Lei.

§ 1º A SETADES dará ampla divulgação ao benefício previsto nesta Lei, com a realização de publicação em jornal de grande circulação no Estado e publicações em mídias sociais.

§ 2º As informações atinentes ao auxílio financeiro serão publicadas no site no Portal da Transparência e, ao final do projeto, será confeccionado relatório circunstanciado, a ser encaminhado à Secretaria de Estado do Governo - SEG e ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A ausência de utilização do benefício no prazo de 06 (seis) meses, contados de sua disponibilização, gerará o automático cancelamento do auxílio financeiro, independentemente de prévia ou de posterior notificação do beneficiário.

Art. 9º A ausência de movimentação da conta vinculada ao cartão disponibilizado por um período de 06 (seis) meses implicará a automática devolução dos recursos não utilizados, independentemente de prévia ou de posterior notificação do beneficiário.

Art. 10. As regras relativas à concessão e ao pagamento do auxílio, hipóteses de cancelamento e procedimentos para sua obtenção, serão objeto de decreto, observadas as regras desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2021, os créditos adicionais ao orçamento anual necessários ao cumprimento desta Lei, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2020-2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660562

LEI Nº 11.246

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º-B da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B (...)
(...)”

IX - correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes a projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura, observado o seguinte (Convênio ICMS 77/19):



a) fica limitado a 2% (dois por cento) da arrecadação anual do imposto relativa ao exercício anterior, excluída a parcela do imposto pertencente aos municípios;

b) para a apuração da parte do valor do imposto a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais, o Regulamento fixará os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do imposto apurado pelo contribuinte, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual;

c) ato do Secretário de Estado da Fazenda fixará, em cada exercício, o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos culturais credenciados, que não poderá exceder ao limite previsto na alínea "a";

d) a concessão de incentivos deverá ser destinada a projetos culturais de interesse público, conforme definido no Regulamento;

e) a Secretaria de Estado da Cultura deverá definir em ato normativo próprio:

1. os procedimentos internos para aprovação e credenciamento dos projetos culturais;

2. a forma de publicação, divulgação e concessão dos projetos aprovados;

3. o método de monitoramento, acompanhamento, fiscalização e controle da realização e execução dos projetos aprovados; e

4. a forma de publicação e divulgação dos benefícios fiscais concedidos, inclusive no Portal da Transparência do Estado; e

f) a Secretaria de Estado da Cultura deverá, quando solicitada, prestar informações à Secretaria de Estado da Fazenda e aos demais órgãos fiscalizadores;

X - correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, observado o seguinte (Convênio ICMS 141/11):

a) fica limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do imposto relativa ao exercício anterior, excluída a parcela do imposto pertencente aos municípios;

b) para a apuração da parte do valor do imposto a recolher que poderá ser destinada aos projetos desportivos, o Regulamento fixará os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do imposto apurado pelo contribuinte, que poderão variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual;

c) ato do Secretário de Estado da Fazenda fixará, em cada exercício, o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos desportivos credenciados, que não poderá exceder ao limite previsto na alínea "a";

d) a concessão de incentivos deverá ser destinada a projetos desportivos de interesse público, conforme definido no Regulamento;

e) a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer deverá definir em ato normativo próprio:

1. os procedimentos internos para aprovação e credenciamento dos projetos desportivos;

2. a forma de publicação, divulgação e concessão dos projetos aprovados;

3. o método de monitoramento, acompanhamento, fiscalização e controle da realização e execução dos projetos aprovados; e

4. a forma de publicação e divulgação dos benefícios fiscais concedidos, inclusive no Portal da Transparência do Estado; e

f) a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer deverá, quando solicitada, prestar informações à Secretaria de Estado da Fazenda e aos demais órgãos fiscalizadores." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 7.000, de 2001, fica alterado na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

(a que se refere o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.000/01)

ITEM	ATO CONFAZ	EMENTA
...
21	Convênio ICMS nº 77/19	Autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.
22	Convênio ICMS nº 141/11	Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos.

" (NR)

Protocolo 660563

LEI Nº 11.247

Cria o Fundo de Proteção ao Emprego, destinado a prover recursos para garantir o acesso facilitado ao crédito, por meio de financiamentos para empresas afetadas pela crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção ao Emprego, destinado a prover recursos para garantir o acesso facilitado ao crédito, por meio de financiamentos para pessoas jurídicas de direito privado afetadas pela crise econômica e de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Os financiamentos serão destinados para pessoas jurídicas de direito privado que tenham sido impactadas econômica e financeiramente em suas atividades, a partir de março/2020, em decorrência da crise causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado do Espírito Santo;

II - transferências de recursos da União e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação, governamentais ou não governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - retorno financeiro dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

VI - remuneração paga pelo Agente Financeiro sobre as disponibilidades financeiras do Fundo; e

VII - outras receitas decorrentes das operações do Fundo.

§ 1º Todos os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta, mantida e movimentada exclusivamente pelo Agente Financeiro e Operador do Fundo.

§ 2º O Fundo de Proteção ao Emprego será vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão utilizados na modalidade de financiamentos para os beneficiários que cumpram os requisitos do art. 1º.

Art. 4º Os recursos do Fundo não utilizados ao final de cada exercício permanecerão depositados na conta bancária vinculada ao Fundo. Parágrafo único. Os recursos do Fundo não utilizados em

cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo.

Art. 5º As condições gerais dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Proteção ao Emprego serão definidas em regulamento e decreto.

Parágrafo único. O regulamento e decreto, referidos no caput deste artigo, deverão contemplar os parâmetros de garantia aos empregos nos moldes do contrato de empréstimo contraído.

Art. 6º O Agente Financeiro e Operador do Fundo será o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, cabendo-lhe:

I - prestar os serviços técnicos necessários à operacionalização do Fundo;

II - liberar os recursos e efetuar a cobrança administrativa e judicial dos créditos do Fundo, atuando como seu mandatário;

III - representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo;

IV - manter em arquivo os livros e documentos do Fundo; e

V - elaborar e aprovar normas e procedimentos operacionais para aplicação dos recursos do Fundo, obedecidos aos critérios gerais desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. O Agente Financeiro e Operador do Fundo terá o prazo de até 90 (noventa) dias para analisar as solicitações de empréstimos formuladas.

Art. 7º Os recursos financeiros disponíveis do Fundo serão remunerados pelo BANDES, mediante a aplicação de taxa idêntica à adotada na caderneta de poupança.

Art. 8º Pela gestão dos recursos do Fundo, o BANDES será remunerado mediante taxa de administração, a ser definida em decreto.

Art. 9º As despesas de qualquer natureza incorridas pelo Fundo, inclusive as decorrentes de demandas judiciais relacionadas com suas operações, serão debitadas à conta do próprio Fundo.

Art. 10. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio de 2020 a 2023 e abrir, no exercício de 2021, os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660566

